



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 1226/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 03-12-2014

ASSUNTO: Parecer da Projeto de Lei n.º 682/XII/4.ª (PSD/CDS-PP).

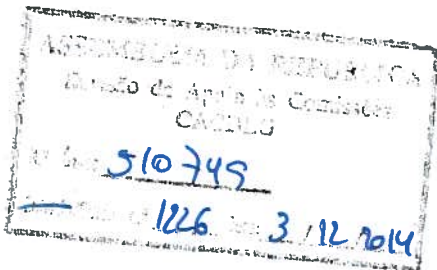
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 682/XII/4.ª (PSD/CDS-PP)** – “*Procede à primeira alteração da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento*”, tendo o respetivo parecer sido aprovado por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 3 de dezembro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PL 682XIIPSDCDS-PP

Procede à primeira alteração da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

PARTE I

CONSIDERANDOS E ANÁLISE SUCINTA DO PL

Como refere a nota técnica que se dá por reproduzida, “com o objetivo de implementar na ordem jurídica interna a decisão do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 1 de março de 2011 (Processo C-236/09, «*Test-Achats*»), que considerou inválido o n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro, com efeitos a partir de 21 de dezembro de 2012, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP apresentaram a iniciativa *sub judice*, pretendendo alterar a Lei n.º 14/2008, de 12 de março - proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento -, que transpôs para a ordem jurídica interna a referida Diretiva.

A Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro, aplica o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento e, no n.º 2 do artigo 5.º, prevê uma derrogação à designada «regra unissexo», *na medida em que permite aos Estados-Membros que mantenham diferenciações proporcionadas nos prémios e prestações individuais, sempre que a consideração do sexo seja um fator determinante na avaliação do risco com base em dados atuariais e estatísticos relevantes e rigorosos*, disposição que está concretizada nos n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, e que, desde 21 de dezembro de 2012, contrariam o Direito da União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, o presente projeto de lei, nas palavras dos proponentes, *visa assegurar a conformidade da lei nacional com o Direito da União Europeia*, em linha com a interpretação das consequências do Acórdão constante da Comunicação da Comissão, de 22 de dezembro de 2011, que declarou que no sector dos serviços de seguros a derrogação à regra geral dos prémios e prestações unissexo é inválida.

Nesta perspetiva, a presente iniciativa altera o n.º 1, revoga os n.ºs 2 a 4 e adita os n.ºs 5 e 6 ao artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março.

A iniciativa legislativa compõe-se de cinco artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo que altera o artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março; o terceiro que fixa o regime transitório; o quarto contendo a norma revogatória; e o último estabelecendo a sua produção de feitos a partir de 21 de dezembro de 2012”.

PARTE II

ENQUADRAMENTO LEGAL NACIONAL E ANTECEDENTES

A iniciativa legislativa decorre diretamente do princípio da igualdade consagrado no artigo 13º da Constituição, estabelecendo que *todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei* (n.º 1). O seu n.º 2 afirma que *ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual*.

A discriminação em função do sexo, tal como as restantes categorias suspeitas enunciadas no n.º 2 do referido preceito constitucional, invertem a presunção de constitucionalidade das leis.

Por isso, o XVII Governo Constitucional apresentou à Assembleia da República a proposta de lei n.º 160/X¹, dando origem à Lei n.º 14/2008, de 12 de março, que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens jurídicos e seu funcionamento,

¹Em sede de votação final global foi aprovada por unanimidade (com votos a favor: PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Nos termos da referida Lei, como se explica na nota técnica, considera-se discriminação direta todas as situações em que, em função do sexo, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável. A discriminação indireta verificar-se-á sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de um determinado sexo em situação de desvantagem comparativamente com pessoas do outro sexo, a não ser que objetivamente se justifique por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários.

O âmbito de aplicação desta Lei inclui as entidades públicas e privadas que forneçam bens e prestem serviços disponíveis ao público a título gratuito ou oneroso. Ficam excluídos do âmbito de aplicação os bens e serviços oferecidos no quadro da vida privada e familiar, bem como as transações efetuadas nesse contexto, o conteúdo dos meios de comunicação e publicidade, o sector da educação e, bem assim, as matérias de emprego e profissão, incluindo o trabalho não assalariado.

O artigo 6.º da mesma Lei admite diferenciações nos prémios e prestações individuais de seguros e outros serviços financeiros quando proporcionadas e decorrentes de uma avaliação do risco baseada em dados atuariais e estatísticos relevantes e rigorosos — características estas que dependem de a obtenção e elaboração dos dados ter sido efetuada nos termos de norma regulamentar emitida para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal. Assim, em 14 de agosto de 2008, foi publicada a Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 08/2008-R, que regula as condições de obtenção e elaboração dos dados atuariais e estatísticos utilizados pelas empresas de seguros e pelas sociedades gestoras de fundos de pensões na avaliação do risco para que os mesmos possam justificar diferenciações proporcionadas em razão do sexo nos prémios e prestações individuais de seguros e de fundos de pensões, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março.

A Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fornecimento. Neste contexto, o artigo 5.º dispõe que, nos novos contratos celebrados depois de 21 de dezembro de 2007, a consideração do sexo enquanto fator atuarial de cálculo dos prémios e das prestações não pode resultar, para os segurados, numa diferenciação dos prémios e das prestações (n.º 1). Não obstante, o n.º 2, do mesmo artigo prevê uma derrogação a esta regra ao permitir aos Estados-Membros que mantenham diferenciações proporcionadas nos prémios e prestações individuais sempre que a consideração do sexo seja um fator determinante na avaliação do risco com base em dados atuariais e estatísticos relevantes e rigorosos.

Os Estados-Membros em questão devem informar a Comissão e garantir que sejam recolhidos, publicados e regularmente atualizados dados rigorosos relevantes para a consideração do sexo como fator atuarial determinante. Esses Estados-Membros devem rever a sua decisão cinco anos depois de 21 de dezembro de 2007, tendo em conta o relatório da Comissão mencionado no artigo 16.º, e enviar à Comissão os resultados dessa revisão.

Na sequência de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Constitucional belga, o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu, no dia 1 de março de 2011, um Acórdão² sobre a validade da derrogação constante da Diretiva 2004/113/CE em matéria de seguros.

Segundo o Tribunal, o direito à igualdade entre homens e mulheres é um direito fundamental, cuja missão de concretização progressiva foi confiada à União Europeia, cabendo ao legislador comunitário escolher o momento da sua intervenção, tendo em conta a evolução das condições económicas e sociais da União. Uma vez decidida uma intervenção dessa natureza, a União *deve agir de forma coerente para a concretização do objetivo visado, o que não exclui a possibilidade de prever períodos transitórios ou derrogações de alcance limitado.*

Foi neste sentido que o *legislador da União previu no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2004/113 que as diferenças em matéria de prémios e prestações que decorrem da utilização do sexo enquanto fator de cálculo destes devem ser abolidas o mais tardar até 21 de Dezembro de 2007.*

O Tribunal, acrescenta que, *em derrogação da regra geral dos prémios e das prestações unissexo instituída por este artigo 5.º, n.º 1, o n.º 2 do mesmo artigo atribui, por seu turno, aos Estados-Membros, cujo direito nacional*

² No âmbito do Processo C-236/09, *Association belge des Consommateurs Test-Achats ASBL*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

não aplicasse já esta regra à época da adoção da Diretiva 2004/113, a faculdade de decidir, antes de 21 de Dezembro de 2007, permitir diferenciações proporcionadas nos prémios e benefícios individuais sempre que a consideração do sexo seja um fator determinante na avaliação de risco com base em dados atuariais e estatísticos relevantes e rigorosos. Sem prejuízo de os Estados-Membros poderem decidir, antes de 21 de dezembro de 2007, permitir diferenciações proporcionadas nos prémios e benefícios individuais sempre que a consideração do sexo seja um fator determinante na avaliação de risco com base em dados atuariais e estatísticos relevantes e rigorosos. Os Estados-Membros em questão devem informar a Comissão e garantir que sejam recolhidos, publicados e regularmente atualizados dados rigorosos relevantes para a consideração do sexo como fator atuarial determinante. Esses Estados-Membros devem rever a sua decisão cinco anos depois de 21 de dezembro de 2007, tendo em conta o relatório da Comissão mencionado no artigo 16.º, e enviar à Comissão os resultados dessa revisão.

Foram vários os Estados-Membros que fizeram uso desta exceção, em relação a um ou mais tipos de seguro.

Por conseguinte, conclui o Tribunal, *uma disposição que permite aos Estados-Membros em causa manter sem limite temporal uma derrogação à regra dos prémios e das prestações unissexo é contrária à realização do objetivo de igualdade de tratamento entre homens e mulheres (...), e deve ser considerada inválida após o período de transição adequado.*

Foi neste contexto, e com estes fundamentos, que o Tribunal declarou que no setor dos serviços de seguros a derrogação à regra geral dos prémios e prestações unissexo é inválida com efeitos a 21 de dezembro de 2012.

Nesta sequência, a Comissão Europeia, através da Comunicação publicada a 22 de dezembro de 2011, dá orientações sobre a aplicação ao sector dos seguros da Diretiva 2004/113/CE do Conselho, à luz do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no Processo C-236/09 (*Test-Achats*). Assim, *os Estados-Membros devem extrair as consequências do acórdão Test-Achats e adaptar as suas legislações antes de 21 de dezembro de 2012, de modo a garantir a aplicação da regra unissexo pelas seguradoras, tal como é exigido pelo acórdão. A Comissão vai acompanhar a situação, assegurando que, após essa data, a legislação nacional no domínio dos seguros respeitará plenamente o acórdão com base nos critérios estabelecidos nas presentes orientações.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III

CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Nas palavras do parecer da PGR, “verifica-se no essencial, ser um diploma de conteúdo claro e que não possui motivo de reparo”.

O CSM faz alguns reparos ao PL mas conclui pelo seu contributo para uma maior vinculação da nossa ordem jurídica ao Direito.

PARECER

1. Um grupo de Deputados do PSD e do CDS-PP apresentam à Assembleia da República um projeto de lei que procede à primeira alteração da Lei nº 14/2008, de 12 de março, que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.
2. Foram cumpridos todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais.
3. A Comissão de assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias é de parecer que o projeto de lei reúne todas as condições para ser votado em plenário.

Palácio de S. Bento, 3 de Dezembro de 2014

A Deputada Relatora

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Projeto de lei n.º 682/XII/4.ª (PSD e CDS-PP)

Procede à primeira alteração da Lei nº 14/2008, de 12 de março, que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Data de admissão: 6 de novembro de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: *Filomena Romano de Castro e Fernando Marques Pereira (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN), Luís Correia da Silva (BIB), Alexandra Pereira da Graça e Margarida Ascensão (DAC).*

Data: 21 de novembro de 2014.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com o objetivo de implementar na ordem jurídica interna a decisão do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 1 de março de 2011 (Processo C-236/09, «*Test-Achats*»), que considerou inválido o n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro, com efeitos a partir de 21 de dezembro de 2012, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP apresentaram a iniciativa *sub judice*, pretendendo alterar a Lei n.º 14/2008, de 12 de março - proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento -, que transpôs para a ordem jurídica interna a referida Diretiva.

A Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro, aplica o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento e, no n.º 2 do artigo 5.º, prevê uma derrogação à designada «regra unissexo», *na medida em que permite aos Estados-Membros que mantenham diferenciações proporcionadas nos prémios e prestações individuais, sempre que a consideração do sexo seja um fator determinante na avaliação do risco com base em dados atuariais e estatísticos relevantes e rigorosos*, disposição que está concretizada nos n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, e que, desde 21 de dezembro de 2012, contrariam o Direito da União Europeia.

Assim, o presente projeto de lei, nas palavras dos proponentes, *visa assegurar a conformidade da lei nacional com o Direito da União Europeia*, em linha com a interpretação das consequências do Acórdão constante da Comunicação da Comissão, de 22 de dezembro de 2011, que declarou que no sector dos serviços de seguros a derrogação à regra geral dos prémios e prestações unissexo é inválida.

Nesta perspetiva, a presente iniciativa altera o n.º 1, revoga os n.ºs 2 a 4 e adita os n.ºs 5 e 6 ao artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março.

A iniciativa legislativa compõe-se de cinco artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo que altera o artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março; o terceiro que fixa o regime transitório; o quarto contendo a norma revogatória; e o último estabelecendo a sua produção de feitos a partir de 21 de dezembro de 2012.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por 12 Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 14/2008, de 12 de março, que “Proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de Dezembro”, não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira.

Quanto à entrada em vigor, uma vez que o projeto de lei em apreço nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte:

«2- Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação.»

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O princípio da igualdade está consagrado no [artigo 13.º](#) da Constituição, estabelecendo que *todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei* (n.º 1). O seu n.º 2 afirma que *ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual*¹.

Os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira² defendem que a *proibição de discriminação em função do sexo significa que as diferenciações de tratamento têm de ser justificadas (se necessário for através da inversão do ónus da prova) a fim de se combaterem as discriminações indiretas, inclinando-se hoje a doutrina para a restrição de causas justificativas do tratamento diferenciado a diferenças exclusivamente biológicas que, de forma imperativa, postulam essa diferenciação (ex.: gravidez). São postas em causa conceções tradicionais, como «trabalho masculino», «profissão feminina», «trabalho noturno masculino».*

Neste contexto, o [XVII Governo Constitucional](#) apresentou à Assembleia da República a [proposta de lei n.º 160/X](#)³, dando origem à [Lei n.º 14/2008, de 12 de março](#), que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens jurídicos e seu funcionamento, transpondo para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro de 2004](#), que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Nos termos da referida Lei, considera-se discriminação direta todas as situações em que, em função do sexo, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável. A discriminação indireta verificar-se-á sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de um determinado sexo em situação de desvantagem comparativamente com pessoas do outro sexo, a não ser que objetivamente se justifique por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários.

O âmbito de aplicação desta Lei inclui as entidades públicas e privadas que forneçam bens e prestem serviços disponíveis ao público a título gratuito ou oneroso. Ficam contudo excluídos do âmbito de aplicação os bens e serviços oferecidos no quadro da vida privada e familiar, bem como as transações efetuadas nesse contexto, o conteúdo dos meios de comunicação e publicidade, o sector da educação e, bem assim, as matérias de emprego e profissão, incluindo o trabalho não assalariado.

¹ A orientação sexual foi acrescentada pela [Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho](#) (sexta revisão constitucional).

² *In*: Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, Coimbra Editora 2007, pag. 343.

³ Em sede de [votação final global](#) foi aprovada por unanimidade (com votos a favor: PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV).

O artigo 6.º da mesma Lei admite diferenciações nos prémios e prestações individuais de seguros e outros serviços financeiros quando proporcionadas e decorrentes de uma avaliação do risco baseada em dados atuariais e estatísticos relevantes e rigorosos — características estas que dependem de a obtenção e elaboração dos dados ter sido efetuada nos termos de norma regulamentar emitida para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal. Assim, em 14 de agosto de 2008, foi publicada a [Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 08/2008-R](#), que regula as condições de obtenção e elaboração dos dados atuariais e estatísticos utilizados pelas empresas de seguros e pelas sociedades gestoras de fundos de pensões na avaliação do risco para que os mesmos possam justificar diferenciações proporcionadas em razão do sexo nos prémios e prestações individuais de seguros e de fundos de pensões, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março.

A Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento. Neste contexto, o artigo 5.º dispõe que, nos novos contratos celebrados depois de 21 de dezembro de 2007, a consideração do sexo enquanto fator atuarial de cálculo dos prémios e das prestações não pode resultar, para os segurados, numa diferenciação dos prémios e das prestações (n.º 1). Não obstante, o n.º 2, do mesmo artigo prevê uma derrogação a esta regra ao permitir aos Estados-Membros que mantenham diferenciações proporcionadas nos prémios e prestações individuais sempre que a consideração do sexo seja um fator determinante na avaliação do risco com base em dados atuariais e estatísticos relevantes e rigorosos.

Os Estados-Membros em questão devem informar a Comissão e garantir que sejam recolhidos, publicados e regularmente atualizados dados rigorosos relevantes para a consideração do sexo como fator atuarial determinante. Esses Estados-Membros devem rever a sua decisão cinco anos depois de 21 de dezembro de 2007, tendo em conta o relatório da Comissão mencionado no artigo 16.º, e enviar à Comissão os resultados dessa revisão.

Na sequência de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Constitucional belga, o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu, no dia 1 de março de 2011, um [Acórdão](#)⁴ sobre a validade da derrogação constante da Diretiva 2004/113/CE em matéria de seguros.

Segundo o Tribunal, o direito à igualdade entre homens e mulheres é um direito fundamental, cuja missão de concretização progressiva foi confiada à União Europeia, cabendo ao legislador comunitário escolher o momento da sua intervenção, tendo em conta a evolução das condições económicas e sociais da União. Uma vez decidida uma intervenção dessa natureza, a União *deve agir de forma coerente para a concretização do objetivo visado, o que não exclui a possibilidade de prever períodos transitórios ou derrogações de alcance limitado*.

⁴ No âmbito do Processo C-236/09, *Association belge des Consommateurs Test-Achats ASBL*.

Foi neste sentido que o legislador da União previu no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2004/113 que as diferenças em matéria de prémios e prestações que decorrem da utilização do sexo enquanto fator de cálculo destes devem ser abolidas o mais tardar até 21 de Dezembro de 2007.

O Tribunal, acrescenta que, em derrogação da regra geral dos prémios e das prestações unissexo instituída por este artigo 5.º, n.º 1, o n.º 2 do mesmo artigo atribui, por seu turno, aos Estados-Membros, cujo direito nacional não aplicasse já esta regra à época da adoção da Diretiva 2004/113, a faculdade de decidir, antes de 21 de Dezembro de 2007, permitir diferenciações proporcionadas nos prémios e benefícios individuais sempre que a consideração do sexo seja um fator determinante na avaliação de risco com base em dados atuariais e estatísticos relevantes e rigorosos. Sem prejuízo de os Estados-Membros poderem decidir, antes de 21 de dezembro de 2007, permitir diferenciações proporcionadas nos prémios e benefícios individuais sempre que a consideração do sexo seja um fator determinante na avaliação de risco com base em dados atuariais e estatísticos relevantes e rigorosos. Os Estados-Membros em questão devem informar a Comissão e garantir que sejam recolhidos, publicados e regularmente atualizados dados rigorosos relevantes para a consideração do sexo como fator atuarial determinante. Esses Estados-Membros devem rever a sua decisão cinco anos depois de 21 de dezembro de 2007, tendo em conta o relatório da Comissão mencionado no artigo 16.º, e enviar à Comissão os resultados dessa revisão.

Foram vários os Estados-Membros que fizeram uso desta exceção, em relação a um ou mais tipos de seguro.

Por conseguinte, conclui o Tribunal, *uma disposição que permite aos Estados-Membros em causa manter sem limite temporal uma derrogação à regra dos prémios e das prestações unissexo é contrária à realização do objetivo de igualdade de tratamento entre homens e mulheres (...), e deve ser considerada inválida após o período de transição adequado.*

Foi neste contexto, e com estes fundamentos, que o Tribunal declarou que no setor dos serviços de seguros a derrogação à regra geral dos prémios e prestações unissexo é inválida com efeitos a 21 de dezembro de 2012.

Nesta sequência, a Comissão Europeia, através da [Comunicação publicada a 22 de dezembro de 2011](#), dá orientações sobre a aplicação ao sector dos seguros da Diretiva 2004/113/CE do Conselho, à luz do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no Processo C-236/09 (*Test-Achats*)⁵. Assim, os Estados-Membros devem extrair as consequências do acórdão *Test-Achats* e adaptar as suas legislações antes de 21 de dezembro de 2012, de modo a garantir a aplicação da regra unissexo pelas seguradoras, tal como é exigido pelo acórdão. A Comissão vai acompanhar a situação, assegurando que, após essa data, a legislação nacional no domínio dos seguros respeitará plenamente o acórdão com base nos critérios estabelecidos nas presentes orientações.

⁵ Pode consultar o respetivo [comunicado de imprensa](#).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

- **Bibliografia específica**

- GAMA, Margarida Torres - Proibição de práticas discriminatórias. In Temas de direito dos seguros: a propósito da nova lei do contrato de seguro. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4735-5. P. 131-141. Cota: 24 – 121/2012.

Resumo: O presente estudo aborda o tema da proibição da discriminação no âmbito de contratos de direito privado ao nível dos seguros. A autora começa por destacar o carácter inovador da Lei do Contrato de Seguro, que no seu artigo 15.º refere, pela primeira vez, expressamente no âmbito do direito interno aplicável às seguradoras, o facto de as mesmas estarem obrigadas à aplicação de um princípio de não discriminação, quer na celebração, quer na execução, quer ainda na cessação de contratos de seguro. A autora prossegue analisando as práticas discriminatórias proibidas, ou seja, todas aquelas que violem o princípio da igualdade nos termos previstos no artigo 13.º da Constituição, bem como o modo de reação no caso de uma violação de uma proibição de discriminação.

Já no final do artigo é analisada a questão da discriminação em função do sexo, que é regulada por legislação especial. Este preceito justifica-se pelo facto da admissibilidade do critério de 'género' como base para diferenciações na contratação de seguros ter vindo a ser muito discutida, e dispor já de uma consagração autónoma, na sequência de prescrições de direito comunitário.

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A igualdade entre homens e mulheres é um dos princípios fundadores da União Europeia.

Nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros, e respeita os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.

O direito das pessoas à igualdade perante a lei e à proteção contra a discriminação constitui um direito universal, e encontra-se consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, na Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, nos pactos internacionais das Nações Unidas sobre os direitos civis e políticos e sobre os direitos

económicos, sociais e culturais, e na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, reconhecidos por todos os Estados-Membros.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reforça esta abordagem, proibindo toda e qualquer forma de discriminação, designadamente em razão do sexo, e exigindo que a igualdade entre homens e mulheres seja assegurada em todas as áreas.

Assim, nesse âmbito, os artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE proíbem toda e qualquer discriminação em função do sexo e exigem que seja garantida, em todos os domínios, a igualdade entre homens e mulheres, designadamente o artigo 23.º - Igualdade entre homens e mulheres - refere que «Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração» e ainda que «O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado.»

Para melhor enquadramento e perceção da matéria, importa referir as conclusões proferidas no Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de março de 2011, relativo ao processo que opôs a Associação Belga dos Consumidores Test Achats ASBL contra o Reino da Bélgica e sobre o pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour constitutionnelle (Bélgica), designadamente, no domínio de: «Direitos fundamentais – Combate às discriminações – Igualdade de tratamento entre homens e mulheres – Acesso a bens e serviços e seu fornecimento – Prémios e prestações de seguros – Fatores atuariais – Consideração do sexo como fator de avaliação dos riscos no âmbito dos seguros – Contratos particulares de seguro de vida – Artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2004/113/CE».

E, neste contexto, afigura-se relevante mencionar, no capítulo da introdução as questões que aí são formuladas: «1. É compatível com os direitos fundamentais da União considerar o sexo do segurado como um fator de risco na configuração de contratos particulares de seguro de vida? É esta, no essencial, a questão a apreciar pelo Tribunal de Justiça no presente processo de reenvio prejudicial. No âmbito dessa apreciação trata, pela primeira vez, de disposições de direito substantivo contidas na Diretiva 2004/113/CE, uma das chamadas diretivas antidiscriminação que, mais recentemente, têm sido objeto de acesas controvérsias.

2. Contudo, o Tribunal Constitucional belga questiona, agora, se a referida disposição de direito da União, contida em diretiva, é compatível com o direito da União hierarquicamente superior, mais concretamente com a proibição de discriminação em razão do sexo, ancorada nos direitos fundamentais. Este pedido de decisão prejudicial teve origem num pedido de fiscalização da constitucionalidade da lei belga que transpôs a Diretiva 2004/113, formulado pela associação de consumidores Association Belge des Consommateurs Test Achats (a seguir «Test Achats») e dois particulares».

E importa salientar, também, as questões apresentadas no referido Acórdão, sendo que a primeira regista que «O tribunal constitucional belga, através da sua primeira questão, pretende obter uma decisão acerca da validade do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2004/113». No essencial, está em causa saber se esta disposição é compatível com o princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação e a segunda, «O Tribunal Constitucional belga, através da sua segunda questão – que se encontra redigida de forma menos abrangente do que a primeira –, pretende saber se também existem reservas quanto à conformidade do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2004/113 com os direitos fundamentais se o respetivo âmbito de aplicação se restringir aos contratos de seguro de vida. A razão de ser desta questão reside no facto de o legislador belga só ter feito uso da disposição derogatória consagrada nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2004/113 para esse tipo de contrato de seguro.»

A final, a conclusão foi a de que, atentas as considerações precedentes, foi proposto ao Tribunal de Justiça que respondesse ao pedido de decisão prejudicial do Tribunal Constitucional belga, nos seguintes termos:

«1) O artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2004/113/CE é inválido.

2) Mantêm-se pelo prazo de três anos, a contar da prolação do acórdão do Tribunal de Justiça no presente processo, os efeitos da disposição ora anulada, o que, contudo, não se aplica às pessoas que, antes da data da prolação do acórdão do Tribunal de Justiça no presente processo tenham intentado uma ação judicial ou apresentado uma reclamação equivalente, nos termos do direito nacional aplicável.»

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Luxemburgo.

- **ESPAÑA**

A Constituição espanhola, no seu [artigo 14.º](#), consagra o princípio do direito à igualdade e à não discriminação por razão do sexo. Por sua vez, o [artigo 9.2](#) estabelece a obrigação de os poderes públicos promoverem as condições para que a igualdade do indivíduo e de os grupos em que se integra sejam reais e efetivos.

No âmbito dos referidos preceitos constitucionais, foi aprovada a [Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo, para la igualdad efectiva de mujeres y hombres](#), transpondo para a ordem jurídica espanhola a [Diretiva 2002/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro](#), que altera a [Diretiva 76/207/CE do Conselho, de 9 de fevereiro de 1976](#), relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho e a [Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro](#), que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

O [Título VI](#) da citada Lei Orgânica prevê o princípio da igualdade de tratamento no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, transpondo, assim, a Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento. Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º, todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no sector público ou no privado, forneçam bens ou serviços disponíveis ao público, oferecidos fora do âmbito da vida privada e familiar, estão obrigadas, nas suas atividades e nas transações, ao cumprimento do princípio da igualdade de tratamento entre mulheres e homens, evitando discriminações, diretas ou indiretas, por razão de sexo. O lesado, que no âmbito de aplicação deste artigo sofra uma conduta discriminatória, tem direito a uma indemnização por danos e prejuízos sofridos, sem prejuízo de outros direitos contemplados na legislação civil e comercial ([n.º 1 do artigo 72.º](#)).

No domínio do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, a lei estabelece que no acesso a bens e serviços, nenhuma parte contratante pode questionar sobre a situação de gravidez de uma mulher demandante de bens e serviços, salvo por razões de proteção da sua saúde ([artigo 70.º](#)).

O [artigo 71.º](#)⁶, sob a epígrafe *Factores actuariais*, da [Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo, para la igualdad efectiva de mujeres y hombres](#), com a redação dada pela [Ley 11/2013, de 26 de julio](#), proíbe a celebração de contratos de seguros ou de outros serviços financeiros em que o sexo seja fator de diferenciação no cálculo de prémios e prestações (n.º 1).

Por seu turno, o seu n.º 2 estabelece que os custos relacionados com a gravidez e a maternidade não justificam diferenças nos prémios e prestações das pessoas consideradas individualmente, não podendo autorizar-se diferenças para estes casos.

A aludida [Ley 11/2013, de 26 de julio](#), veio também aplicar o regime previsto no referido artigo 71.º aos seguros privados nos termos do [Real Decreto Legislativo 6/2004, de 29 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de ordenación y supervisión de los seguros privados](#).

⁶ A [Ley 11/2013, de 26 de julio](#) revogou a segunda parte do n.º 1, do artigo 71.º, que previa que, em sede de regulamentação, podiam fixar-se diferenças proporcionais dos prémios e prestações das pessoas consideradas individualmente, quando o sexo constitua um fator determinante da evolução do risco a partir de dados atuariais e estatísticos, pertinentes e fiáveis. Esta redação é similar à redação que consta do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, e que a iniciativa em apreço propõe a sua revogação.

No âmbito dos contratos de seguros ou de outros serviços financeiros, o incumprimento da proibição prevista no artigo 71.º, confere ao contraente lesado o direito à alteração do contrato de modo que os seus prémios e prestações sejam equivalentes aos do contraente do género mais beneficiado, mantendo-se a validade e a eficácia do contrato.

FRANÇA

O artigo 1.º da [Constituição da República Francesa](#) assegura a «igualdade de todos os cidadãos perante a lei».

Em relação à transposição da [Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004](#), esta foi executada pela aprovação da [Loi n.º 2008-496 du 27 mai 2008](#), que contém várias disposições de adaptação da legislação comunitária no domínio da luta contra a discriminação.

Concretamente, o ponto 4 do artigo 2.º, na redação que lhe foi dada pelo [artigo 15.º da Loi n.º 2014-173 du 21 février 2014](#), determina que qualquer discriminação direta ou indireta, baseada no sexo, é proibida no acesso de bens e serviços e seu fornecimento.

Este princípio não impede, contudo, o cálculo de prémios e a repartição de benefícios de seguro, nas condições previstas pelo [artigo L. 111 - 7](#) - na redação dada pelo [artigo 79.º da Loi n.º 2013-672 du 26 juillet 2013](#) - do [Code des Assurances](#),

Este artigo estabelece a proibição de qualquer discriminação direta ou indireta baseada no sexo que promova diferenças na celebração de contratos de seguros ou de outros serviços financeiros, apesar de admitir a exploração de coberturas restritas a um dos sexos, baseadas, designadamente, em diferenças fisiológicas, e diferenciações nos prémios e prestações individuais, desde que proporcionadas e decorrentes de uma avaliação do risco baseada em dados atuariais e estatísticos relevantes e rigorosos, condicionadas à aprovação de *Arrêté* por parte do Ministro da Economia e do Ministro da Segurança Social.

LUXEMBURGO

A [Constituição Luxemburguesa](#), no seu artigo 11.º, na redação que lhe foi dada pela revisão constitucional de Março de 2007, determina que o Estado «garante os direitos naturais da pessoa humana e da família», devendo «promover ativamente a eliminação das barreiras que possam existir para a igualdade entre mulheres e homens», «iguais em direitos e deveres».

A transposição para o ordenamento jurídico luxemburguês da Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, foi feita através da [Loi du 21 décembre 2007](#), que também introduziu alterações ao artigo 455.º do [Code Pénal](#) e à [Loi modifiée du 27 juillet 1997](#), sobre os contratos de seguro, inserindo especificamente um novo artigo 15-1, relativo à igualdade de tratamento entre homens e mulheres, determinando que, nos novos contratos de seguro celebrados após 20 de dezembro de 2007, o sexo não poderia ser usado como fator diferenciador no cálculo dos prémios e benefícios de seguro.

Este diploma foi objeto de proposta de alteração através do [Projet de loi portant modification de la Loi du 21 décembre 2007](#), originando a aprovação da [Loi du 19 juin 2012](#), que revogou a primeira parte ao parágrafo 4 do artigo 3.º, no sentido de considerar que a discriminação baseada no sexo relativamente a conteúdos dos meios de comunicação social e publicidade passava a não estar excluída do âmbito de aplicação material da [Loi du 21 décembre 2007](#).

O Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 1 de março de 2011, no âmbito do Processo C 236/09, *Association Belge des Consommateurs Test-Achats ASBL/Conseil des ministres*, considerou que o regime do n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, violava o princípio da igualdade entre os sexos, uma vez que permitia aos Estados-Membros a manutenção de diferenciações proporcionadas na prestação de serviços de seguros e outros serviços financeiros, sempre que a consideração do sexo fosse um fator determinante na avaliação do risco com base em dados atuariais e estatísticos relevantes e rigorosos.

Até à data, o Luxemburgo ainda não promoveu a eliminação da diferenciação permitida pelo n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, transposta para o ordenamento jurídico luxemburguês através do disposto no artigo 6.º da [Loi du 21 décembre 2007](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, e 15/2005, de 26 de janeiro), em 11 de novembro de 2014 foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não levará a um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, uma vez que o regime decorrente da alteração pretendida se aplica aos seguros e pensões privados, voluntários e independentes da relação de trabalho, nos termos da nova redação do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, agora alterado.